



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.911189/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ANUAL. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BASE IMPONÍVEL. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Restando comprovada pela escrituração contábil e fiscal a inoccorrência de base tributável para o período de apuração do imposto a que se refere o pagamento, é cabível a apresentação de DCTF retificadora e de declaração de compensação para proceder à compensação do valor recolhido indevidamente a título do imposto desse período de apuração, sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual (apuração de saldo negativo), justamente por não ter relação com a apuração do tributo, pois decorreu de erro de fato, consoante inteligência da Súmula CARF n° 84: “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

DCOMP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE DÉBITOS E CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO.

Restando comprovada a liquidez, certeza e disponibilidade de crédito, cabe homologar a compensação tributária até o limite do direito creditório deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e homologar as compensações pleiteadas, até o limite do crédito

reconhecido, nos termos nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

Relatório

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 33.050.071/0001-58, com domicílio fiscal na cidade do Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Praça Leoni Ramos, nº 1, Bairro São Domingos, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 98/102), prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ1 recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 105/117.

A requerente transmitiu, em 12/01/2007, a Declaração de Compensação nº 15063.34068.120107.1.3.04-5600, cujo crédito refere-se a pagamento indevido ou a maior, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 1.368.387,99.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, através do Despacho Decisório (fl. 85), apreciou e concluiu, em 07/10/2009, que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o limite do crédito analisado, corresponde ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.368.387,99;

- que foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período;

- que não homologo a compensação declarada, ou seja, o valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 20/10/2009, conforme Termo constante à fl. 96, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (19/11/2009), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 01/09, instruído pelos documentos de fls. 11/96, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o despacho decisório ora impugnado teve como fundamento a impossibilidade de utilização de estimativa mensal para fins de compensação antes de encerrado o ano-calendário;

- que referido despacho decisório não merece prosperar, devendo ser reformado pelo órgão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento pelos fundamentos adiante expostos, nos itens III e IV da presente manifestação de inconformidade;

- que quanto à origem do crédito utilizado no PER/DCOMP no valor original de R\$ 1.368.387,99 é de se dizer que o crédito informado no PER/DCOMP não homologado pelo órgão da Delegacia a Receita Federal em Niterói tem origem no pagamento que a Companhia efetuou em 31/10/2006 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362 (Comprovante de Arrecadação anexo — doc. 2, referente à estimativa mensal de Setembro do ano 2006 (período de apuração 30/09/2006);

- que à época do recolhimento da estimativa mensal de setembro do ano 2006 a Companhia estava amparada por decisão judicial (ver item 10, adiante) que lhe assegurava compensar os prejuízos fiscais acumulados nos anos calendários de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), sem as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Sob os efeitos de tal decisão, o estoque de prejuízo fiscal acumulado esgotou-se no mês de março do ano 2006;

- que, assim, para o cálculo da estimativa mensal de IRPJ de Setembro do ano 2006, não mais havia prejuízo fiscal acumulado disponível para compensação, tendo sido apurado para esse período IRPJ no valor de R\$ 4.262.328,73, recolhido em 31/10/2006, por meio de DARF;

- que diante da publicação do acórdão, contrariamente a sentença mencionada no item 10, acima, a Companhia decidiu recalculer as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL considerando as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, caput, da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

- que como resultado do recálculo efetuado pela Companhia, o valor da estimativa de IRPJ para o período de apuração 30/09/2006 passou a ser de R\$ 2.893.940,74, conforme devidamente declarado na Ficha 11 da DIPJ e também na DCTF;

- que, fundamentada a origem do crédito utilizado na PER/DCOMP não homologada pelo órgão da Delegacia da Receita Federal em Niterói, a Companhia passa a demonstrar que a utilização de tal crédito é totalmente procedente, sendo ilegal qualquer impedimento por ato da autoridade tributária para a não homologação dessa compensação;

- que confrontando-se o valor pago pela Companhia a título de IRPJ (item 9, acima) com o valor do IRPJ recalculado (item 12, acima), tem-se o direito da Companhia ao crédito no valor do recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 1.368.387,99, a seguir demonstrado;

- que tratando-se de crédito decorrente de recolhimento de tributo a maior que o devido, a Companhia decidiu, com base no art.74 da Lei nº 9.430/96, efetuar a compensação de tal crédito através do PER/DCOMP objeto do despacho decisório ora impugnado, entregue em 12/01/2007;

- que quanto ao direito ao crédito utilizado no PER/DCOMP é de se dizer que o recolhimento de estimativa recolhida à maior caracteriza pagamento a maior que o devido para fins do art. 165 do Código Tributário Nacional, portanto, a companhia sustenta que o valor recolhido em 31/10/2006 a título de IRPJ (demonstrado nos itens 8 e 9 da presente) caracteriza pagamento de tributo a maior para fins do art.165 do Código Tributário Nacional (CTN) porque efetuado em valor excedente estimativa de CSLL apurada conforme a legislação aplicável (art.2º da Lei nº 9.430/96), inclusive considerando as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95;

- que quanto às informações prestadas em DCTF e DIPJ configuram o pagamento indevido é de se dizer que o valor recolhido indevidamente a título de IRPJ relativo à estimativa do mês de Setembro do ano 2006 não foi declarado em DCTF nem em DIPJ, tendo a companhia informado em tais Declarações o valor correspondente ao IRPJ efetivamente devido;

- que, assim, todas as alegações contidas na presente manifestação de inconformidade restam devidamente comprovadas, razão pela qual não há fundamento para a não homologação da compensação declarada pela Companhia (já detalhada nos itens 9 e 10) tampouco para a cobrança de quaisquer débitos compensados com crédito decorrente do pagamento a maior efetuado pela Companhia por meio do DARF de 31/10/2006, inclusive pelo fato de a Companhia ter se amparado na melhor jurisprudência para não ter constituído saldo negativo no ano-calendário 2006.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 18/08/2010, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ1 - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente à manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 98/102):

- que a controvérsia, em última análise, reside em saber se a Interessada poderia ter utilizado, para fins de compensação, o crédito decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2006;

- que o contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 15063.34068.120107.1.3.04-5600, o aproveitamento direto das estimativas mensais recolhidas indevidamente ou a maior era expressamente vedado, por força do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005;

- que a Interessada contesta a legalidade do referido dispositivo, argumentando que a instrução normativa introduziu uma hipótese de vedação não prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

- que a alegação da impugnante, a meu juízo, não procede. Em primeiro lugar, porque o rol de vedações que consta do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é simplesmente enumerativo. Em segundo lugar, porque o próprio legislador conferiu poderes A. Receita Federal para disciplinar o procedimento de compensação dos tributos por ela administrados;

- que ainda que fossem pertinentes as alegações da impugnante, não poderia, de qualquer forma, o julgador administrativo de primeira instância negar aplicação a um ato normativo da Receita Federal, em face do dever de observância imposto pela Portaria MF nº 058, de 17/03/2006, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

- que o fato de a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior não legitima a pretensão da Interessada de fazer retroagir a referida norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já expressou, em diversas ocasiões, o entendimento de que o processamento da compensação subordina-se à

legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual Pedido ou Declaração de Compensação com fundamento em legislação superveniente (cfr. EREsp 977083/RJ, AgRg nos EREsp 546128/RJ, REsp 1100483/AL, entre outros).

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2007

PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS DA RECEITA FEDERAL.

O julgador administrativo de primeira instancia esta obrigado a observar o entendimento da Receita Federal expresso em seus atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

O fato de a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia anteriormente, quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, não legitima a pretensão do contribuinte de fazer retroagir a nova norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

O processamento da compensação subordina-se a legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo incabível a apreciação da Declaração de Compensação com fundamento em legislação superveniente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/09/2010, conforme Termo constante à fl. 104, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (22/10/2010), o recurso voluntário de fls. 105/117, instruído pelos documentos de fls. 118/122, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o crédito utilizado na compensação efetuada pela recorrente consiste na diferença decorrente do recálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado para o período de Setembro do ano 2006;

- que, em decorrência do recálculo efetuado pela ora recorrente, gerou-se um recolhimento a maior de tributo no valor de R\$ 1.368.387,99 que foi utilizado para

compensação através do PER/DCOMP nº 15063.34068.120107.1.3.04-5600, entregue em 12/01/2007;

- que, o indeferimento da compensação pelo r. despacho decisório e pelo v. acórdão recorrido, ao apreciar o citado PER/DCOMP, o Ilmo. Delegado da DRF em Niterói decidiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP7 por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, aplicando o art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, vigente à época da compensação efetuada pela ora recorrente;

- que por divergir do v. acórdão ora recorrido, cabe à recorrente invocar o pronunciamento dessa Egrégia Corte Administrativa, na certeza de que seus eminentes Membros reformarão o veredicto recorrido, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas;

- que as razões do recurso, neste sentido, o valor do crédito pleiteado na declaração de compensação não homologada pelo v. acórdão recorrido resta devidamente comprovado;

- que resta devidamente demonstrada à ilegal restrição pretendida pelas autoridades administrativas, devendo ser reformado o v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão prende-se ao fato de que, em 12/01/2007, a recorrente apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 15063.34068.120107.1.3.04-5600 (fls. 90/94), por meio do qual pretende compensar o débito de IRPJ-ESTIMATIVA do mês de julho de 2005, mediante aproveitamento de um crédito no valor de R\$ 1.368.387,99, decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2006.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói – RJ, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista "tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ1 a qual decide julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob os argumento de que na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão, bem como o fato de a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia anteriormente, quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, não legitima a pretensão do contribuinte de fazer retroagir a nova norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em apertada síntese, que o crédito utilizado na compensação efetuada pela recorrente consiste na diferença decorrente do recálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado para o período de Setembro do ano 2006. Em decorrência do recálculo efetuado, gerou-se um recolhimento a maior de tributo no valor de R\$ 1.368.387,99 que foi utilizado para compensação através do PER/DCOMP nº 15063.34068.120107.1.3.04-5600, entregue em 12/01/2007.

Observa-se na Ficha de Débito Apurado e Créditos Vinculados da DCTF, no código 2362-01, relativa ao mês de Setembro de 2006 (doc.7 da Manifestação de Inconformidade) consta que o valor do débito apurado do IRPJ foi de R\$ 2.893.940,74, com as informações que evidenciam o pagamento a maior no valor de R\$ 1.368.387,99, bem como na Ficha 11 da DIPJ no mês de Setembro de 2006 (doc. 8 da Manifestação de Inconformidade), consta que o valor do IRPJ apurado foi de R\$ 2.893.940,74.

Resta claro, que, no caso em discussão, o pagamento do IRPJ mensal por estimativa do mês de setembro de 2006 decorreu de erro de fato, sem relação com a escrituração contábil/fiscal, pois nesse recolhimento mensal a base imponible estava equivocada distorcendo a realidade dos fatos.

É de se admitir o erro de fato como causa de revisão do pagamento indevido, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no recolhimento de tributo efetuado em virtude de erro na base imponible, acarretando, por consequência, um pagamento maior que o devido, cabível a retificação deste erro gerando por via de consequência a restituição/compensação do valor pago a maior, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive à presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Pela Súmula CARF nº 84, não é necessário levar para o saldo negativo, o imposto estimativa mensal pago indevidamente, quando o recolhimento do imposto ocorreu por equívoco ou erro de fato, ou seja, quando o pagamento do imposto não tem relação alguma com a escrituração contábil/fiscal, considerando-se, ainda, o recolhimento indevido na data de arrecadação.

A propósito, transcrevo o disposto na Súmula CARF nº 84:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Restando comprovada pela escrituração contábil e fiscal a inocorrência de base tributável para o período de apuração do imposto a que se refere o pagamento, é cabível a apresentação de DCTF retificadora e de declaração de compensação para proceder à compensação do valor recolhido indevidamente a título do imposto desse período de apuração, sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual (apuração de saldo negativo), justamente por não ter relação com a apuração do tributo, pois decorreu de erro de fato.

Assim sendo, não há nenhuma dúvida de que recolhimentos feitos acima dos valores apurados seguindo as regras de estimativa mensal previstas na legislação, são recolhimentos indevidos, indevidos porque se há uma dúvida em relação ao devido no final do ano a favor do sujeito ativo, a mesma dúvida há em relação ao sujeito passivo. Indevidos porque ultrapassam o valor que a legislação obrigou o contribuinte a recolher.

Portanto, reconheço o crédito pleiteado pela recorrente de R\$ 1.368.387,99 (valor original) utilizado na DCOMP, e homologo a compensação tributária objeto dos autos até o limite do crédito reconhecido.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA